



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02541/12

Origem: Secretaria de Estado da Receita - SER/PB

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2011

Responsáveis: Rubens Aquino Lins

Luzemar da Costa Martins

Aracilba Alves da Rocha

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Governo do Estado. Administração direta. Secretaria de Estado da Receita - SER/PB. Exercício financeiro de 2011. Falha na utilização de adiantamentos. Recomendação. Regularidade das contas. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO APL – TC 00411/13**RELATÓRIO**

Versam os autos sobre a prestação de contas advinda da **Secretaria de Estado da Receita – SER/PB**, de responsabilidade dos ex-gestores, Srs. RUBENS AQUINO LINS (03/01 a 11/10), LUZEMAR DA COSTA MARTINS (11/10 a 22/11) e ARACILBA ALVES DA ROCHA (22/11 a 31/12), relativa ao exercício financeiro de **2011**.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 126/137, a partir do qual podem ser colhidos, em suma, os seguintes dados:

- **Apresentação da prestação de contas** no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN – TC 03/2010;
- Nestes autos, examinam-se as **unidades orçamentárias** Gabinete do Secretário e Escola de Administração Tributária;
- A **lei orçamentária anual** fixou a despesa da SER em R\$188.559.670,00, equivalente a 2,71% da despesa total do Estado (R\$6.957.299.000,00), dividindo-se da seguinte forma: R\$186.741.000,00 destinaram-se ao Gabinete do Secretário e R\$1.818.670,00 reportaram-se à Escola de Administração Tributária;
- Ao final do exercício, verificou-se o empenhamento da quantia de **R\$209.159.147,10** para ambas as unidades orçamentárias;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02541/12

- Foram abertos **créditos adicionais** no montante de R\$29.603.936,00;
- Foi inscrita em **restos a pagar** a importância de R\$442.223,27, da qual foi pago o valor de R\$201.323,94.

Ao final do sobredito relatório, o Órgão Técnico apontou as **seguintes máculas**:

1) Ocorrência da utilização da conta “despesas a apropriar”, cujo saldo alcançou a monta de R\$12.346.950,58, contrariando as normas de finanças públicas, que vedam a possibilidade da saída de recursos financeiros sem que haja dotação orçamentária preestabelecida;

2) Não verificação do envio, a este Tribunal, do Processo 1377332011-6/SER, realizado na modalidade dispensa de licitação, do qual decorreu o contrato emergencial 17/2011, de valor global igual a R\$1.233.753,90, descumprindo as disposições da Resolução Normativa RN – TC 02/2011; e

3) Adiantamentos outorgados para a aquisição de peças e serviços de manutenção e conserto de automóveis, no valor total R\$447.049,16, sem a realização de prévio procedimento licitatório.

Em atenção ao contraditório e a ampla defesa, foram efetuadas as citações das autoridades responsáveis, as quais apresentaram defesa escrita (fls. 149/204).

Exame da defesa pela Auditoria gerou o relatório técnico de fls. 208/214, no qual foi elidida somente a mácula relativa à utilização da conta “despesas a apropriar” (item 1). Quanto às demais eivas, a despeito das alegações expendidas, foram mantidas pela Unidade Técnica.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou da seguinte forma (fls. 217/221):

*“a) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de responsabilidade dos titulares da Secretaria de Estado da Receita, relativamente ao exercício de 2011, Sr. Rubens Aquino Lins (de 03/01 a 11/10/2011), Sr. Luzemar da Costa Martins (de 11/10 a 22/11/2011) e Sra. Aracilba Alves da Rocha (de 22/11 a 31/12/2011);*

*b) **APLICAÇÃO DA MULTA** prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93) aos gestores acima mencionados;*

*c) **DETERMINAÇÃO** à Secretaria de Estado da Receita que adote procedimentos com o objetivo de controlar o montante dos gastos executados com suprimento de fundos, de forma*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02541/12

a evitar a ocorrência de fracionamento de despesas, em atenção ao disposto na Lei n. 8.666/1993, art. 24, II, sob pena de responsabilidade.”

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente sessão, sendo efetivada as intimações de estilo, conforme se observa da certidão de fl. 222.

VOTO DO RELATOR

Na Constituição Federal, encontra-se a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

E dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Com o advento da Lei Complementar nº 101/2000 (a conhecida Lei de Responsabilidade Fiscal) houve a inserção, no sistema orçamentário, do instituto da participação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02541/12

popular, a ser implementado pelo Poder Executivo ainda na fase de elaboração do planejamento, visando aproximar ainda mais o plano de governo da vontade do povo ou da efetiva realização do bem comum, facultando à sociedade (logo, dever jurídico do Estado), não mais apenas a influência indireta na formalização do orçamento, mas sim direta, como corolário à Cidadania.

A primeira eiva remanescente refere-se ao não envio de procedimento de dispensa de licitação, do qual resultou a contrato 17/2011, no valor de R\$1.233.753,90. Tal ajuste foi firmado com a empresa POLITEC Tecnologia da Informação S.A., visando dar continuidade à prestação de serviços especializados em tecnologia da informação.

A respeito da matéria, calha timbrar o registro feito pelo Ministério Público de Contas com assento nesta Corte de Contas, que assim se manifestou quanto às alegações trazidas à tona pela defesa:

“Sob a ótica ministerial, as situações colocadas como vetores da não apresentação da prestação de contas são plausíveis e razoáveis: a greve do Fisco de fato causou grave crise institucional, a entrega do cargo do então Secretário Geral do Fisco embaraça sobremaneira tais trâmites administrativos. Ademais, já há notícia que o processo específico para análise da contratação está formalizado na Corte, e eventuais penalizações devem ser tomadas naquela instância”.

Com efeito, apesar de não ter sido encaminhado na época oportuna em virtude das circunstâncias pelas quais passou a SER/PB naquele exercício, o procedimento de dispensa foi apresentado a este Tribunal para o devido exame. Como bem ponderou a representante do *Parquet* Especial, eventual penalidade por atraso na entrega deve ser apurada nos autos do processo formalizado. Ressalte-se que, na sessão de 16/07/2013, o mencionado procedimento foi julgado regular, com espeque no relatório de análise da Auditoria (Processo TC 13528/12).

A outra restrição indicada pela Auditoria diz respeito ao regime de adiantamentos, aplicável aos casos expressamente definidos em lei e consistente na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que pela excepcionalidade, a critério do ordenador de despesa e sob sua inteira responsabilidade, não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, como nos casos de despesas eventuais, despesas em caráter sigiloso e de pequeno vulto, definidas em normativos específicos.

Em seu relatório, o Órgão Técnico aponta mácula no regime de adiantamentos, porquanto teria ocorrido despesa sem prévio procedimento licitatório para aquisição de peças e serviços de manutenção e conserto de automóveis. O gravame indicado pela Auditoria sobreveio em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02541/12

razão da recomendação expedida por meio do Acórdão AC1 TC 0535/2010, proferido pelos membros da egrégia Primeira Câmara, quando do exame de 120 adiantamentos concedidos no âmbito da SER/PB no ano de 2008 (Processo TC 02578/08). Para a Auditoria, a despeito da recomendação, não foi constatada a realização de licitações nos exercícios subsequentes.

Em sede de defesa, em apertada síntese, pondera-se que a Secretaria da Receita possui cinco regiões, divididas em gerências, com intuito de dar cobertura operacional a todo o Estado. E, tendo em vista a funcionalidade, complexidade e dimensão da área de atuação da Secretaria, os adiantamentos são imprescindíveis na gestão interna das inúmeras repartições fiscais.

Acerca da temática em foco, convém destacar que o repasse dos numerários se deu para custear despesas principalmente com material de consumo, diárias e serviços de pessoas físicas ou jurídicas. Segundo as informações colhidas dos autos, observa-se que os recursos transferidos foram destinados à funcionalidade das gerências regionais, tendo como objetos a manutenção e conservação das Coletorias (material e serviço), concessão de diárias e manutenção de veículos (material e serviço).

In casu, é forçoso reconhecer que o não repasse desses recursos pode engessar as atividades desenvolvidas, sobremaneira aquelas atreladas à arrecadação e fiscalização de tributos. No ponto, cabem recomendações para que a gestão da SER/PB procure observar os requisitos necessários à concessão de adiantamentos, de forma que transfira recursos apenas nos casos e para as finalidades autorizadas em lei. Ressalta-se, por fim, que a própria Auditoria, ao proceder à análise por amostragem dos adiantamentos, evidenciou inexistirem dúvidas quanto aos valores, aplicações e documentação comprobatória das despesas.

DIANTE DO EXPOSTO, em razão do exame das contas anuais advindas da Secretaria de Estado da Receita - SER/PB, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Srs. RUBENS AQUINO LINS (03/01 a 11/10), LUZEMAR DA COSTA MARTINS (11/10 a 22/11) e ARACILBA ALVES DA ROCHA (22/11 a 31/12), VOTO no sentido de que este egrégio Tribunal: 1) **JULGUE REGULARES** as contas examinadas; 2) **RECOMENDE** diligências no sentido de se observarem os requisitos necessários à concessão de adiantamentos, de forma que sejam transferidos recursos apenas nos casos e para as finalidades autorizadas em lei; e 3) **INFORME** aos ex-gestores da SER/PB que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02541/12

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02541/12**, referente ao exame das contas anuais, advindas da **Secretaria de Estado da Receita - SER/PB**, relativas ao exercício financeiro de **2011**, de responsabilidade dos Srs. RUBENS AQUINO LINS (03/01 a 11/10), LUZEMAR DA COSTA MARTINS (11/10 a 22/11) e ARACILBA ALVES DA ROCHA (22/11 a 31/12), **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, em: 1) **JULGAR REGULARES** as contas examinadas; 2) **RECOMENDAR** diligências no sentido de se observarem os requisitos necessários à concessão de adiantamentos, de forma que sejam transferidos recursos apenas nos casos e para as finalidades autorizadas em lei; e 3) **INFORMAR** aos ex-gestores da SER/PB que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

Em 17 de Julho de 2013



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO